



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600195-03.2024.6.02.0010

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600195-03.2024.6.02.0010 - Palmeira dos Índios - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 GERVASIO RAIMUNDO DOS SANTOS NETO PREFEITO,
ELEICAO 2024 MARIA FLAVIA RAMOS SILVA BARBOSA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA
DOS SANTOS - AL8139-A

Advogados do(a) RECORRENTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA
DOS SANTOS - AL8139-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR PALMEIRA DOS ÍNDIOS

Advogados do(a) RECORRIDA: ELMANUEL DE FREITAS MACHADO - AL13806-A, CARLOS
ROBERTO LIMA MARQUES DA SILVA - AL5820-A, BRENO HENRIQUE BORBA AYRES -
AL21145, ARYKOERNE LIMA BARBOSA - AL10248-A

EMENTA.

- ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS.

- PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. *OUTDOOR*. CONOTAÇÃO ELEITORAL. MARCAS E
CORES USADAS NA CAMPANHA. AFRONTA AO ART. 39, § 8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES.
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA E DA MULTA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida em sua totalidade, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/11/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por GERVÁSIO RAIMUNDO DOS SANTOS NETO e MARIA FLÁVIA RAMOS SILVA BARBOSA, candidatos não eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Palmeira dos Índios no pleito de 2024, contra sentença do Juízo da 10ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação manejada pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR PALMEIRA DOS ÍNDIOS e CRISTIANO ÁVILA RAMOS FERREIRA (candidato não eleito ao cargo de Prefeito), por propaganda eleitoral irregular.

A sentença recorrida aplicou multa de R\$ 5.000 aos Recorrentes, e concluiu pela prática de propaganda com uso de outdoor, considerando, assim, tratar-se de propaganda irregular, pela utilização de meio proscrito, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões, os recorrentes sustentam que não houve pedido explícito de votos, mas mera mensagem de felicitação aos 135 anos de história do município de Palmeira dos Índios, requerendo, por fim, a reforma do julgado, reconhecendo improcedente a representação eleitoral, uma vez que o outdoor impugnado não configura propaganda eleitoral.

Foram apresentadas contrarrazões pelos recorridos, pugnando pela manutenção da sentença.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo não provimento do recurso interposto.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso interposto por GERVÁSIO RAIMUNDO DOS SANTOS NETO e MARIA FLÁVIA RAMOS SILVA BARBOSA, candidatos não eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Palmeira dos Índios no pleito de 2024, contra sentença do Juízo da 10ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação manejada pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR PALMEIRA DOS ÍNDIOS e CRISTIANO ÁVILA RAMOS FERREIRA (candidato não eleito ao cargo de Prefeito), por propaganda eleitoral irregular.

A sentença recorrida aplicou multa de R\$ 5.000 aos Recorrentes, e concluiu pela prática de propaganda com uso de outdoor, considerando, assim, tratar-se de propaganda irregular, pela utilização de meio proscrito, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões, os recorrentes sustentam que não houve pedido explícito de votos, mas mera mensagem de felicitação aos 135 anos de história do município de Palmeira dos Índios, requerendo, por fim, a reforma do julgado, reconhecendo improcedente a representação eleitoral, uma vez que o outdoor impugnado não configura propaganda eleitoral.

Foram apresentadas contrarrazões pelos recorridos, pugnando pela manutenção da sentença.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo não provimento do recurso interposto.

Tenho, pois, que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal.

Assim, conheço do recurso e passo ao seu exame de mérito.

A questão de fundo do presente recurso se limita a examinar se a divulgação de *outdoor* em local de grande circulação de Palmeira dos Índios, como o da Rua Sebastião Ramos de Oliveira, no Centro (ao lado do Supermercado EBOM e da lanchonete TIPTOP), com a veiculação da imagem e do nome dos representados GERVÁSIO NETO e FLÁVIA RAMOS, configura propaganda eleitoral irregular, violando-se a regra disposta no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97.

A matéria é tratada pela Lei nº 9.504/97 nos seguintes termos:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(;)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Com a instrução processual, seguiu-se, então a sentença que julgou procedente a representação proposta, uma vez que o *outdoor* instalado no endereço acima caracterizaria propaganda eleitoral irregular, por meio proscrito, condenando os representados GERVÁSIO NETO e FLÁVIA RAMOS, ao pagamento de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da violação ao §8º do art. 39 da Lei 9.504/1997.

Pois bem, a sentença considerou que estariam presentes diversos elementos hábeis a concluir pela existência da publicidade eleitoral realizada por meio proscrito em lei. Reproduzo trechos da decisão vergastada:

"(;)

No caso em análise, o Representante comprovou que o outdoor localizado na Rua Sebastião Ramos de Oliveira, no Centro de Palmeira dos Índios - AL (ao lado do Supermercado EBOM e da lanchonete TIPTOP, contendo as imagens dos representados com as cores da campanha tem o intuito de promover de forma indevida as suas candidaturas, restando caracterizada uma estratégia clara de uso de meio proscrito pela legislação eleitoral.

De outra banda, os representados não lograram êxito em comprovar a alegação de que desconheciam a veiculação do outdoor, muito menos conseguiram afastar a responsabilidade pelo benefício obtido, uma vez que a legislação presume o conhecimento e o consentimento dos beneficiários em casos como este.

Ponderando os arrazoados das partes, entendo que a prática adotada pelos representados é manifestamente irregular e representa uma afronta direta aos princípios da igualdade e da isonomia eleitoral. Cabe ainda ressaltar, que a permanência dos outdoors prejudicaria a lisura e a integridade do processo eleitoral em curso, impondo a retirada imediata.

Ante o exposto, reitero os termos da liminar já concedida, determinando a manutenção da ordem de

retirada dos outdoors irregulares e a aplicação da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de forma solidária aos representados, como medida necessária para coibir o uso de meios proscritos na propaganda eleitoral.

(;)"

Com efeito, o fato da divulgação não possuir a expressão "vote em mim", em nada impede que atinja a finalidade de impactar o eleitorado com o aumento da exposição midiática dos representados, especialmente quando se verifica que a foto deles ocupa considerável parte do *outdoor* e que contém marcas e cores usadas na campanha eleitoral.

Resta claro, aqui, que o *outdoor* foi utilizado como meio de promoção pessoal dos representados, ampliando sua exposição por meio de publicidade proscrita durante a campanha e gerando, com isso, ilegítima vantagem em relação aos demais competidores.

Nesse sentido, vale trazer a exame julgamento proferido recentemente pelo TSE, que tinha por objeto processo originário deste Regional:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATO. DEPUTADO. OUTDOOR. MEIO PROSCRITO. EXALTAÇÃO DO CANDIDATO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO COMPATÍVEL COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas negou provimento a recurso e manteve a sentença proferida pelo Juízo daquele Estado, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo Ministério Público Eleitoral e aplicou ao agravante a multa de R\$ 5.000,00, nos termos dos arts. 36 e 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e 26 da Res.-TSE 23.610.

2. Interposto recurso especial, foi negado seguimento ao apelo, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Sucedeu-se a interposição de agravo regimental.

EXAME DO AGRAVO REGIMENTAL

INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE

3. Segundo a moldura fática fixada na origem, a despeito da inexistência de pedido explícito de voto, foi veiculado outdoor com propaganda que enalteceu as qualidades de mandatário e candidato, em afronta aos arts. 36 e 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e 26 da Res.-TSE 23.610.

4. O acolhimento da pretensão recursal, de modo a assentar que a publicidade apenas tratou de exortação para novas filiações partidárias, demandaria o reexame de fatos e provas, vedado em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24 do TSE.

5. O entendimento prevalecente no Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexista pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha" (AgR-AREspE 0600872-28, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 11.5.2022).

(Agravamento Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060115642/AL, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 27/06/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 128, data 02/08/2024

Assim, reconhece-se que o conteúdo engenho em exame possui natureza eleitoral, configurando-se propaganda eleitoral irregular, por meio proscrito em lei.

A Procuradoria Regional Eleitoral, considerando a presença de ilegalidade, registrou em seu parecer:

(i)

A veiculação de mensagem com conteúdo eleitoral é evidente, em que pese a ausência do pedido de votos. Trata-se de artefato que leva ao conhecimento fotografia e nomes (estilizados como marca de campanha) dos candidatos a Prefeito e Vice de Palmeira dos Índios/AL, veiculada em pleno período eleitoral (22/08/2024), instalado no Centro de Palmeira dos Índios - AL.

Ainda que a mensagem seja uma homenagem aos 135 anos de história do município de Palmeira dos Índios, certo é que a conduta dos recorrentes, candidatos ao pleito de 2024, representa grave ofensa à paridade de armas, mediante o uso de meio publicitário proibido nas campanhas eleitorais para franca promoção de seus nomes e marcas junto ao eleitorado, especialmente já iniciado o período eleitoral.

Vale ressaltar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de ser vedada a propaganda eleitoral por outdoors, nos termos do § 8º do art. 39 da Lei n. 9.504/1997, a partir da identificação de "manifestação de cunho eleitoral [...] ou afronta à paridade de armas" (AgR-REspEl n. 0600029-42.2022.6.08.0052/ES, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 6 de novembro de 2023).

(i)

Note-se que a Legislação Eleitoral veda o uso de outdoor com o intuito de garantir a isonomia de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação.

Assim posto, firmo meu posicionamento no sentido de que houve propaganda antecipada ilegal por parte dos Representados, ora Recorrentes, em afronta à legislação de regência.

Diante desse contexto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida em sua totalidade.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator